

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 044/2022, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 044/2022. Altera a Lei 520, de 20 de dezembro de 1.989, Código Tributário do Município de Uruaçu e dá outras providências. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta procuradoria a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 044/2022, de autoria do Poder Executivo, cuja matéria legislativa versa sobre alteração da Lei 520, de 20 de dezembro de 1.989, Código Tributário do Município de Uruaçu.

2 É o relatório.

II – Preliminarmente

3 *Prima facie*, verifica-se que o Código Tributário de Uruaçu é, atualmente, a Lei Municipal 1000/1997. A Lei Municipal 520/89 está revogada.

4 Quanto ao aspecto formal, observa-se que a propositura indica como projeto de Lei Ordinária, não obedecendo ao dispositivo legal, art. 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ao qual dispõe que esta matéria deve ser apresentada mediante lei complementar. A propósito:

Art.51 – São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:
I – Plano Diretor;
II – Código Tributário Municipal;
[...]

5 Neste contexto, se a Constituição Municipal dá para a Lei Complementar competência para legislar sobre determinados assuntos, a sua alteração deve ser feita por leis hierarquicamente superiores ou do mesmo escalão, visto que uma lei com um quórum especial não deve ser alterada por outra lei de quórum simples.

III – Fundamentação

6 Quanto à competência, a matéria tributária tratada no presente Projeto de Lei encontra-se prevista no rol dos assuntos de competência concorrente dos Entes Federativos, constante no art. 24¹, inciso I, da Constituição Federal; sendo que, nos moldes do §1º do citado dispositivo, caberá à União editar normas gerais sobre o assunto, e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

7 O art. 30², incisos I e III, da Constituição Federal, também prevê a competência do Município para tratar do assunto versado na propositura em tela, ao dispor que a este compete legislar “sobre assunto de interesse local” e “instituir e

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

8 O art. 145 do Texto Constitucional também realça a competência tributária dos Municípios ao indicar que os mesmos poderão instituir “impostos, taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

9 Como se nota, aos Municípios foi atribuída competência específica para a instituição de tributos para atender seu peculiar interesse, fixar as respectivas hipóteses de incidência tributária, as bases de cálculos, as alíquotas e eventuais isenções.

10 Nessa linha de intelecção, prevê a Lei Orgânica do Município no artigo 6º³, inciso II, que caberá ao Município dispor sobre assunto de seu peculiar interesse, bem como instituir e arrecadar tributos no âmbito de seu território.

11 Diante das considerações expostas, passo a análise meritória.

- Art. 52-A, “§ 9.º

Art. 52-A (...)

“§ 9.º - considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contrato ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.”

³ Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

[...]

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar valores;

12

O texto busca adequar à norma geral do art. 3º, § 5º, da LC 116/2003.

Recomenda-se a reprodução *ipsis literis* do texto federal, incluindo as ressalvas.

- Art. 52-A, §13, inciso II

*"§13 – a incidência do ISSQN e sua cobrança independem:
[...]
II – da existência de estabelecimento prestado;*

13

A LC 116/2003 dispõe no art. 3º e seus incisos as hipóteses de incidência que independem da existência de estabelecimento. **É temerário dispor de forma generalista, quando sequer a normativa geral assim dispôs.**

- Art. 72, incisos I, II, III e IV

Art. 72 (...)

I – 5% (cinco por cento) para as atividades constantes dos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 3.04, 4.22, 4.23, 5.09, 6.06, 7.02 a 7.05, 7.16, 10.01 a 10.05, 11.02, 13.05, 14.06, 14.14, 15.01 a 15.18, 16.01, 16.02, 17.06, 17.25, 18.01, 19.01, 20.01, 20.03, 21.01, 22.01, 25.02, 25.25 todos da lista de serviços tributáveis do art. 53;

II – 3% (três por cento) para as atividades constantes dos subitens 1.01, 1.02, 1.06, 1.07, 2.01, 3.03, 3.05, 4.01, 4.04, 4.06 a 4.09, 4.17, 6.01 a 6.05, 7.06 a 7.08, 8.01, 9.03, 10.09, 11.01, 12.01 a 12.17, 13.02 a 13.04, 14.01, 14.02, 14.07 a 14.13, 17.02, 17.04, 17.11, 24.01 a 33.01 todos da lista de serviços tributáveis do art. 53;

III – 2% (dois por cento) para prestação de serviços de hospitais e clínicas de hemodiálise a que se refere o item 4.03;

IV – 4% (quatro por cento) para demais atividades relacionadas na lista de serviços tributáveis do art. 53;

14 Calha mencionar, porque pertinente à espécie, os tributos supracitados devem respeitar o princípio da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, conforme o artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

15 As normas previstas no art. 150 da CF/88 evidenciam a proteção e a defesa dos contribuintes em todo o seu regramento e, ainda, **impõem obediência e respeito aos princípios fundamentais da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, que determinam que somente é possível a cobrança ou o aumento de um tributo no exercício financeiro posterior e noventa dias da publicação da lei que o instituiu ou aumentou.**

- Art. 72, incisos X e IX

- Art. 72, (...)

X – é nula a lei ou ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista neste artigo, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço;

XI – a nulidade a que se refere o inciso X deste artigo, gera, para o prestador de serviço, perante o Distrito Federal ou o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

16 **Determino a retirada do “Distrito Federal”,** pois o Município não pode legislar além da sua zona de competência. Ademais, as disposições já constam da normativa geral (LC 116/2003, art. 8.º, §§ 2.º e 3.º).

17 Cumpre destacar que, no âmbito da análise da Procuradoria, não se incluem os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração Pública.

IV – Conclusão

18 Diante do exposto, analisando os dispositivos retrotranscritos, OPINA⁴ a Procuradoria, pela constitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei 044/2022, de autoria do Poder Executivo.

19 É o parecer S. M. J.

Procuradoria da Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2023.

MARIA AMÉLIA BORGES DA HORA BATISTA
Procuradora Geral

⁴ “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)